



Decisão Monocrática 00617/2023-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04749/2020-3

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: IPSL - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Santa Leopoldina

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ROMERO LUIZ ENDRINGER

Responsável: SEBASTIAO ANTONIO SILLER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2019 – REVELIA – APLICAÇÃO DO ART. 324 DO REGIMENTO INTERNO – ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO DO FEITO.

1. O responsável, regularmente citado, deixou de apresentar defesa relativa aos indicativos de irregularidades, impondo-se sua declaração de revelia, aplicando-se o disposto no art. 324 do Regimento Interno, no que couber.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Leopoldina - IPSL, sob a responsabilidade do Sr. **Sebastião Antonio Siller** - Gestor.

O responsável foi regularmente citado da Decisão SEGEX 00181/2021-1, através do Termo de Citação 00306/2021-1, para manifestação acerca dos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



indicativos de irregularidades elencados no Relatório Técnico 00150/2021-5 e Instrução Técnica Inicial 00143/2021-5, conforme Certidão 00197/2022-1.

Ato contínuo, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV, através do Despacho 06393/2022-8, informa que não consta documentação alguma enviada a esta Corte de Contas pelo Sr. **Sebastião Antonio Siller**, tendo o prazo de defesa vencido em 14/03/2022.

Contudo, vê-se que, ao atender o Termo de Notificação 00723/2021-4, o Sr. **Romero Luiz Endringer**, Chefe do Poder Executivo Municipal, apresentou em sua manifestação, Protocolo 18261/2021-1 - Eventos 72/76, ponderações quanto aos indícios de irregularidades apontados no Relatório Técnico 00150/2021-5.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 65, da Lei Complementar 621/2012.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Desta maneira, necessária é a declaração de revelia do Sr. **Sebastião Antonio Siller**, previamente à análise conclusiva dos autos, para posterior apreciação pelo colegiado.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS – DECLARAÇÃO DE REVELIA:

Da análise do feito, constato ausência de atendimento ao Termo de Citação 00306/2021-1, por parte do Sr. **Sebastião Antonio Siller**, embora tenha sido regularmente citado, nos termos do art. 359, inciso I c/c seu § 2º, inciso I, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, conforme se vê da Certidão 00197/2022-1, presentes nos autos.

Acerca do assunto, os artigos 157, § 7º e 361, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, dispõem o seguinte, *verbis*:

[...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 157. Na fase de instrução, verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

[...]

§ 7º O responsável que não atender à citação será considerado revel pelo Tribunal, dando-se prosseguimento ao processo. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

[...]

Art. 361. O responsável que não atender a citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo por despacho do Relator. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019) – g.n.

Denota-se que a situação fática presente nos autos reflete as disposições contidas nos dispositivos legais retro citados.

Todavia, tendo em vista o teor das informações apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Leopoldina, Sr. **Romero Luiz Endringer**, vê-se a pertinência da aplicação do disposto nos artigos 323 e 324 do mesmo diploma legal supracitado.

[...]

Art. 323. A interposição de uma peça de defesa por outra não impede a apreciação, pelo Tribunal, das razões ou das alegações das partes.

Art. 324. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, mesmo ao revel, no que concerne às circunstâncias objetivas, e não aproveitará no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal ou se distintos os seus interesses. g.n.

Assim sendo, deve o Sr. **Sebastião Antonio Siller** ser declarado REVEL, aproveitando-lhe, no entanto, as informações/justificativas apresentadas pelo Sr. Romero Luiz Endringer, naquilo que couber, nos termos do artigo 324, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

2. DO DISPOSITIVO:

Deste modo, considerando o disposto no art. 157, § 7º c/c art. 361 da Resolução TC 261/2013, **declaro REVEL** o Sr. **Sebastião Antonio Siller**, observando-se os termos do artigo 324 da mesma Resolução.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

À **Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX** para que providencie a manifestação técnica conclusiva junto ao setor competente, nos termos do artigo 319 Resolução TC 261/2013.

Vitória/ES, 2 de maio de 2023.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913